



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<p>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:</p> <p>Decreto-Presidencial nº 13/2012:</p> <p>Condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor LI CHUNHUA, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China em Cabo Verde..... 1182</p> <p>CONSELHO DE MINISTROS:</p> <p>Decreto-Lei nº 28/2012:</p> <p>Alterados os artigos 11.º, 24.º, 25.º e 26.º, todos do Decreto-Lei nº 30/2007, de 20 de Agosto. 1182</p>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 13/2012

de 19 de Outubro

A história de Cabo Verde, do desenvolvimento das suas ilhas e da capacitação de suas gentes, é fortemente marcada pela existência de laços de cooperação e parceria que a ligam a países e povos amigos.

Ao longo dos trinta e sete anos da sua independência, Cabo Verde estabeleceu laços de cooperação e de parceria com vários países, tendo conseguido, graças a isso, alcançar o actual nível de desenvolvimento.

De entre esses países destaca-se a República Popular da China, país com o qual Cabo Verde mantém décadas da mais frutuosa cooperação. As sempre boas relações entre a República Popular da China e Cabo Verde foram sendo reforçadas, em grande medida, devido ao contributo inestimável dos sucessivos representantes daquele país asiático na Cidade da Praia, os quais sempre souberam interpretar, da melhor forma possível, o sentido da história comum dos dois países e povos.

Nos últimos anos, a representação da República Popular da China na Cidade da Praia esteve confiada a S.E. o Embaixador LI CHUNHUA. O seu percurso, a sua experiência, o empenho e a dedicação com que desempenhou as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China em Cabo Verde contribuíram, de forma muito relevante, para o fortalecimento das relações de cooperação e parceria entre os dois países.

Assim,

Em reconhecimento pelo contributo, pessoal e profissional, tão valioso quão decisivo para a consolidação das relações de cooperação e amizade entre a República de Cabo Verde e a República Popular da China;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea *a*) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º, alínea *a*) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º, n.º 3 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2.º n.º

2 e 3.º, alínea *e*) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor LI CHUNHUA, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China em Cabo Verde.

Artigo Segundo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 15 dias do mês de Outubro de 2012. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 28/2012

de 19 de Outubro

A dinâmica do sistema securitário internacional exige das instituições militares uma actualização conceptual, organizacional e funcional permanente, em função da evolução constante das ameaças e desafios. Com o Decreto-Lei n.º 30/2007, de 20 de Agosto, procurou-se dotar a instituição militar cabo-verdiana de uma estrutura mais moderna, flexível e eficiente, susceptível de potenciar a sua operacionalidade e assegurar o cumprimento do seu papel na sociedade.

A evolução do pensamento militar a nível mundial, bem como a experiência acumulada pelas Forças Armadas Cabo-verdianas nos últimos 5 anos, impõem a necessidade de se proceder à revisão pontual da citada lei, com vista a ultrapassar estrangulamentos identificados e reforçar a capacidade de resposta da instituição militar às ameaças e desafios emergentes.

Assim:

3. [...]

Ao abrigo do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro; e

4. O cargo de 2.º Comandante corresponde ao posto de Tenente-Coronel e o seu titular pode exercer, por acumulação, qualquer cargo de comando ou direcção na directa dependência do Comandante da Guarda Costeira.

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

5. [...]

Artigo 1.º

6. [...]

Alteração

7. [...]

São alterados os artigos 11.º, 24.º, 25.º e 26.º, todos do Decreto-Lei n.º 30/2007, de 20 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º

[...]

“Artigo 11.º

1. Os comandos territoriais são os órgãos da Guarda Nacional que visam assegurar, na base da sua implantação territorial, a descentralização da acção de comando por parte do CEMFA e que têm por competências genéricas formar, aprontar, e manter forças operacionais, convocar, mobilizar e organizar outras forças, tendo em vista a satisfação das necessidades do sistema de forças nacional, podendo ser-lhes atribuídas missões e outros meios operacionais.

[...]

1. Para além das competências fixadas na lei o VCEMFA dirige, directamente, o Comando Operacional das Forças Armadas.

2. [...]

2. [...]

Artigo 24.º

3. [...]

[...]

4. [...]

1. [...]

5. [...]

2. [...]

6. [...]

a) O Comando da Guarda Nacional;

7. [...].”

b) [Actual alínea a)]

Artigo 2.º

c) [Actual alínea b)]

Entrada em vigor

d) [Actual alínea c)]

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

e) [Actual alínea d)]

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2012.

f) [Actual alínea e)]

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo

g) [Actual alínea f)]

Promulgado em 12 de Outubro de 2012

3. [...]

Publique-se.

Artigo 25.º

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

[...]

1. [...]

2. [...]



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.